

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Selo Parceiro da Pessoa Idosa, destinado a reconhecer e incentivar as ações de empresas, instituições de ensino e demais entidades que promovam a inclusão e o bem-estar da pessoa idosa.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.893, de 2024, de autoria do ilustre deputado Pedro Aihara, que pretende criar o Selo Parceiro da Pessoa Idosa, destinado a reconhecer e incentivar as ações de empresas, instituições de ensino e demais entidades que promovam a inclusão e o bem-estar da pessoa idosa.

A referida proposição estabelece que o selo será concedido a empresas que tenham em seus quadros um percentual mínimo de 5% de funcionários com idade superior a 60 anos, a instituições de ensino que ofereçam programas voltados para o público idoso e a entidades que garantam plena acessibilidade aos seus serviços. Além disso, entidades de longa permanência, como asilos e centros de convivência, que demonstrem zelo no atendimento ao idoso, também poderão ser agraciadas com o selo. Por fim, estabelece que a avaliação para a concessão do selo seja realizada pelos Conselhos Nacional e Estaduais dos Direitos da Pessoa Idosa ou órgãos congêneres, por meio de critérios objetivos, como a regularidade da instituição



* C D 2 4 8 8 1 5 3 8 2 4 0 0 *

perante as leis trabalhistas, a qualidade dos programas desenvolvidos e a pesquisa de satisfação dos beneficiários.

Entre as justificativas apresentadas pelo autor, destacam-se o envelhecimento populacional do Brasil e a “necessidade de políticas públicas que não apenas protejam, mas também valorizem e incentivem a inclusão ativa desse segmento da população”. Como apresentado na justificação do projeto, o Censo de 2022 revela que a população idosa no Brasil com 60 anos ou mais de idade chegou a 32.113.490 (15,6%), o que representou um aumento de 56,0% em relação a 2010, quando essa parcela da população era de 20.590.597 (10,8%).

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 8 8 1 5 3 8 2 4 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas idosas, nos termos do inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que o Brasil apresenta um crescente envelhecimento populacional e os desafios impostos por esse processo são evidentes. O Censo de 2022 revelou que o índice de envelhecimento chegou a 55,2 idosos para cada 100 crianças de 0 a 14 anos. Em 2010, o índice era de 30,7. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), já em 2025, o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos¹.

Entre os imensos desafios enfrentados por essa parcela da população, destacam-se o endividamento, a desvalorização do salário mínimo e seu efeito perverso sob as aposentadorias, bem como o etarismo que impacta desfavoravelmente tanto a distribuição de verbas públicas para políticas de atenção às pessoas idosas, como o acesso ao mercado de trabalho. Segundo o IBGE, essa parcela da população alcançou uma taxa de informalidade de 39,5% no final de 2020. Muitas dessas pessoas não terão, portanto, direito à aposentadoria. E, até mesmo as que conseguirem o benefício, precisarão permanecer no mercado de trabalho para complementar a renda para garantir uma melhor qualidade de vida.

Com efeito, diante do reconhecimento do problema, cabe destacar que a OMS defende que “pessoas idosas saudáveis e independentes contribuem para o bem-estar de sua família e da comunidade” e define o “envelhecimento saudável” como “um processo contínuo de otimização da habilidade funcional e de oportunidades para manter e melhorar a saúde física e mental, promovendo independência e qualidade de vida ao longo da vida”. Para promoção desse envelhecimento saudável, a Organização das Nações

¹ Para projeções completas, ver <https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WorldPopulationAgeing2019-Report.pdf>



* C D 2 4 8 8 1 5 3 8 2 4 0 0 *

Unidas (ONU) instituiu em 2020 a Década do Envelhecimento Saudável (2021-2030). Uma das quatro ações da iniciativa global é, justamente, a de “garantir que as comunidades promovam as capacidades das pessoas idosas²”, para o que a proposição em análise indubitavelmente contribuirá.

O direito à vida, à dignidade e ao bem-estar das pessoas idosas está previsto no artigo 230 da Constituição Federal de 1988 (art. 230) e foi reafirmado Lei 10.741/2003 que institui o Estatuto do Idoso. A referida Lei confere à pessoa idosa todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Trata-se de um importante marco na garantia dos direitos das pessoas idosas no Brasil, estando alinhado à concepção de envelhecimento ativo e saudável preconizada pela OMS. O Estatuto do prevê, inclusive, que é atribuição do Poder Público criar e estimular programas de “profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas” e de “estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho”.

Em que pese o Estatuto do Idoso estar há mais de duas décadas em vigor, o Brasil ainda carece de políticas públicas que promovam o envelhecimento ativo e saudável das pessoas idosas na sociedade. O "Selo Parceiro da Pessoa Idosa" não apenas valoriza as iniciativas inclusivas, mas também estimula outras instituições a adotarem práticas que melhorem a qualidade de vida das pessoas idosas. Além disso, a possibilidade de utilização do selo em materiais publicitários e incentivos representam um ganho adicional para as entidades envolvidas, criando um ciclo virtuoso de inclusão social e reconhecimento público. Nesse sentido, a proposta sob exame é de grande relevância e sua aprovação trará uma contribuição inequívoca para a inclusão e o bem-estar da pessoa idosa.

Por fim, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), dentre outras decisões, definiu na ADI 4723, que "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei, de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao

² Para saber mais sobre o conceito, ver <https://www.paho.org/pt/envelhecimento-saudavel>.



* C D 2 4 8 8 1 5 3 8 2 4 0 0 *

Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". Esta decisão reforça a legitimidade e a necessidade de que o legislativo atue de maneira proativa na criação de programas que concretizem os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, como é o caso direito das pessoas idosas (art. 230).

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.893, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 27/08/2024 17:21:31.090 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL1893/2024

PRL n.1



* C D 2 4 8 8 1 5 3 8 2 4 0 0 *

